



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002908/00-42
Recurso nº. : 134.985
Matéria : IRPJ E OUTRO - Exs: 1998 a 2000
Recorrente : ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 101-94.528

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO –
IMPUGNAÇÃO – CAPACIDADE POSTULATÓRIA –
PROCURAÇÃO – Não se toma conhecimento de recurso
voluntário quando a impugnação ao lançamento, firmada
por pessoa sem capacidade postulatória, apesar de
reiteradas intimações para a apresentação da necessária
procuração, deixa de ser atendida pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 134.985
Recorrente : ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA.

RELATÓRIO

ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 216/239, do Acórdão nº 1.877, de 02 de agosto de 2002 (fls. 198/200), prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, não tomou conhecimento da impugnação apresentada contra o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 04, e de CSLL, fls. 14.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre do arbitramento do lucro da contribuinte, conforme descrição no auto de infração:

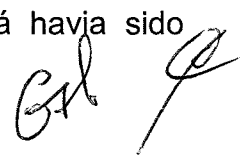
“Razão do arbitramento nos períodos: 09/1997, 12/1997, 03/1998, 06/1998, 09/1998, 12/1998, 03/1999, 06/1999, 09/1999 e 12/1999

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento legal: de 01/01/95 a 31/03/99: art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95. De 01/04/99 a 31/12/00: art. 530, inciso III, do RIR/99.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 123/144.

O processo foi distribuído para a e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, cuja Presidente, ao analisar o mesmo, encaminhou para a DRF em Sorocaba – SP, tendo em vista que a impugnação fora apresentada por advogado cuja procuração não constava dos autos. Antes disso, já havia sido



encaminhado expediente pela DRJ para que a contribuinte providenciasse a competente procuração (fls. 179/181), sem que houvesse qualquer resposta.

Desta feita, a interessada apresentou procuração a outros advogados, quais sejam, os Dr. Mauricio Choinhet e Dr. Marcelo Choinhet, e não àquele que havia assinado a defesa inicial, Dr. Edward de Mattos Vaz. Novamente intimada a apresentar a procuração em nome do subscritor da impugnação, nenhuma resposta foi enviada.

Diante disso, a 3ª Turma da DRJ/CTA, decidiu pelo não conhecimento da impugnação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

“Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

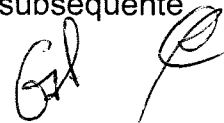
*IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
PROCURAÇÃO.*

Tendo sido a impugnação apresentada por pessoa sem capacidade postulatória, apesar das diversas intimações para que fosse apresentada a respectiva procuração, considera-se não formulada.

Impugnação não conhecida”

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/03 (fls. 214), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 31/03/03 (protocolo às fls. 216), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração não condiz com a verdade, pois não deixou de apresentar a documentação solicitada. Apenas não a apresentou porque a mesma não se encontrava na sede da empresa na data da autuação, e não lhe fora permitido apresentá-la após a lavratura do auto;
- b) que a falta de apresentação da declaração de rendimentos não autoriza, por si só, a adoção da medida extrema de arbitramento. Incumbe à Repartição Fiscal investigar primeiramente sobre a possibilidade de fazer a tributação com base no lucro real. O início do procedimento “ex officio” não serve de fundamento para o arbitramento do lucro. A falta de apresentação de declaração de rendimentos e a subsequente



omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento do lucro;

- c) que, se o contribuinte que comprovar, por todos os meios, o seu lucro real, o indeferimento desta prova importa cerceamento de defesa. O lucro arbitrado só poderia ter sido tributado se houvesse recusa do contribuinte em apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Isso efetivamente não ocorreu. A impugnante precisava apenas de mais prazo para conseguir os elementos e apresentar a documentação;
- d) que impugna os valores atribuídos a título de base de cálculo e as alíquotas praticadas bem como a multa de 100% sobre o valor da contribuição;
- e) que a ação fiscal violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o fisco utilizou-se da presunção de irregularidade para autuar a empresa, pois não existiram provas materiais;
- f) que constata-se totalmente descabida, para não dizer inconstitucional, toda presunção fiscal de ilícito tributário, e que não é verdadeira a afirmação de que, a partir de simples autuação, competiria somente ao sujeito passivo a prova negativa da acusação;
- g) que é ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Às fls. 262, o despacho da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Existe no presente caso, um fato que impede a apreciação do mérito da peça recursal. Trata-se da capacidade de postulação do signatário da peça de defesa apresentada em primeira instância.

Ocorre que a impugnação foi assinada por pessoa sem procuração da interessada. Apesar de ter sido intimada em três oportunidades a apresentá-la, a contribuinte não logrou fazê-lo, e também deixou de manifestar-se sobre o assunto, quer em primeira instância, quer por ocasião do recurso voluntário ora em exame.

A procuração anexada aos autos refere-se a outras pessoas diversas daquela que subscreve a peça impugnatória.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 13, inciso II, estabelece:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel.”



Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista o fato de a impugnação ser apresentada por pessoa sem capacidade postulatória para tanto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 